

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/041/01/646ª
Data: 12/07/2016
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5015/2016 - prestação de serviços de manutenção das estruturas metálicas e da usina geradora de Rasgão e usina geradora de Porto Góes e das barragens de Pirapora e Edgard de Souza

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/041/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5015/2016, para prestação de serviços de manutenção das estruturas metálicas e da usina geradora de Rasgão e usina geradora de Porto Góes e das barragens de Pirapora e Edgard de Souza, referente à requisição de compra nº 10017390, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos do relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
12/07/2016**

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/041/2016

Data: 12/07/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5015/2016 - prestação de serviços de manutenção das estruturas metálicas e da usina geradora de Rasgão e usina geradora de Porto Góes e das barragens de Pirapora e Edgard de Souza

I. HISTÓRICO

Visando a contratação da prestação de serviços de manutenção das estruturas metálicas e da usina geradora de Rasgão e usina geradora de Porto Góes e das barragens de Pirapora e Edgard de Souza, com valor estimado de R\$930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) base janeiro de 2016, a EMAE publicou no dia 13/05/2016, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal Folha de São Paulo, o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5015/2016, com data de sessão pública marcada para o dia 01/06/2016.

II. RELATÓRIO

Diante da necessidade de revisão da Especificação Técnica, a fim de detalhar quantitativos de serviços, a área requisitante solicitou a revogação da licitação.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5015/2016 foi adiada *sine die*, conforme publicação realizada em 21/05/2016, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e o assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu pela possibilidade de revogação do processo licitatório, com fundamento no artigo 49 da Lei 8666/93, conforme Parecer Jurídico PJ- 159/16 de 21/06/2016, anexo 1.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- A revogação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5015/2016, para prestação de serviços de manutenção das estruturas metálicas e da usina geradora de Rasgão e usina geradora de Porto Góes e das barragens de Pirapora e Edgard de Souza, referente à requisição de compra nº 10017390, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

ANEXO 1



São Paulo, 21 de junho 2016.

À Coordenação de Licitações
Sra. Salete Ferreira Gomes

Parecer PJ 159.16

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de revogação do Edital de Pregão nº ASL/OMT/5015/2016 para atender à necessidade de alteração do escopo na especificação técnica, de modo a constar detalhadamente o quantitativo de cada atividade que será executada.

A área técnica responsável pela contratação apresenta a seguinte justificativa para a alteração de especificação técnica:

Há a necessidade de alteração no Escopo da Especificação Técnica, pois, na atual, não existe o detalhamento do quantitativo de cada atividade que será executada nas instalações da Emae. Para evitar prejuízos para a Emae durante a vigência do contrato, a Especificação Técnica será alterada, detalhando cada atividade, com seus quantitativos, nas instalações presentes no Escopo.

Por essa razão, não sendo possível o adiamento e republicação do edital, perquire-se da possibilidade de revogar o certame e iniciar um novo processo com a descrição detalhada do quantitativo das atividades a serem desenvolvidas.

Diante da justificativa apresentada pelo órgão competente, passo a opinar.

Inicialmente, cabe inferir que o edital é o documento que expressa e reúne as informações, regras, procedimentos e definições em torno de um dado objeto ou serviço, sendo imprescindível, por essa razão, a definição precisa, suficiente e clara do que se pretende contratar.

Vejamos o que dispõe a Lei 10.520/02 em seu art. 3º, II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;(g.n.)



Vale registrar que o Edital é uma etapa interna do pregão, cujas normas projetam-se no procedimento para a etapa externa, a execução.

O artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável supletivamente ao pregão nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/02, autoriza a Administração Pública a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *in verbis*:

Art. 49.

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

(...). (sem destaques no original)

De acordo com o dispositivo legal supratranscrito, o desfazimento do ato administrativo mediante o instituto da revogação decorre de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pode ser efetivado.

Neste sentido, há de se registrar que o Edital tal como posto, carece de reformulação, visto haver falhas quanto as especificações.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à revogação do certame licitatório.

Não se discute que a revogação da licitação tem de estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato venha a favorecer ou prejudicar qualquer licitante. Se assim não agir a Administração Pública, o ato revocatório estará cívado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de "***fato superveniente devidamente comprovado***", que seja, ainda, "***pertinente e suficiente***" para justificar tal conduta, em razão de interesse público.



Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹ sobre o assunto:

A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. (...) São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário. (sem destaques no original)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
(...)*

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.



3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)

Por oportuno, importante transcrever alguns excertos correlatos de decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

(...)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do “caput” do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

(...)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois fez o "juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...).

Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) importaria a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.

A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:

"(...) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.

A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do



Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma.” (TC nº 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)

Nesse sentido, para afirmar tal entendimento temos a Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

473.
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

A Lei de Licitações é clara ao dispor que deve a Administração publicar os editais de licitações, de forma precisa, suficiente e clara.

A situação fática mostra que a ausência de elementos detalhados da quantidade das atividades a serem executadas no cumprimento do objeto licitado, mudará as condições existentes na especificação técnica, devendo estas serem reformuladas conforme necessidade da Administração.

Diante do exposto, entendemos, s.m.j., possível a revogação da licitação nº ASL/OMT/5015/2016, com fundamento no art. 49 da Lei 8666/93.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico